

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AUGUSTO PUPPIO)

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para assegurar acompanhamento psicossocial a crianças e adolescentes, filhos enteados e coabitantes de vítimas de feminicídio tentado ou consumado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para assegurar acompanhamento psicossocial a crianças e adolescentes, filhos enteados e coabitantes de vítimas de feminicídio tentado ou consumado.

Art. 2º Os arts. 4º e 13 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 passam a vigorar com a seguinte redação, transformando-se em § 1º o parágrafo único do art. 13:

“Art. 4º

.....

§ 5º Será presumida a violência psicológica contra a criança e adolescente filho, enteado ou coabitante da vítima de feminicídio tentado ou consumado, conforme a alínea ‘c’ do inciso II deste artigo.” (NR)

“Art. 13.

.....

§ 2º A instauração de inquérito policial referente a feminicídio deflagrará a comunicação imediata a que se refere o caput, com o objetivo de assegurar o acompanhamento psicossocial das crianças e adolescentes a que se refere o § 5º do art. 4º desta Lei.” (NR)



Art. 3º O art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI:

“Art. 136.

.....

XXI – assegurar-se que as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência doméstica e familiar, ou submetidas a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção e disciplina estejam em acompanhamento psicossocial até sua alta.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O feminicídio constitui uma das formas mais extremas de violência contra as mulheres, configurando-se como uma grave violação dos direitos humanos. Em 2022, o Brasil registrou 1.437 feminicídios, o que equivale a uma mulher assassinada a cada seis horas apenas por ser mulher¹. Essa violência extrema não apenas ceifa vidas, mas também desestrutura famílias e comunidades, com impactos profundos nos filhos e dependentes das vítimas. Crianças e adolescentes que convivem com essas vítimas frequentemente são duplamente vitimizados: pela perda ou tentativa de perda da figura materna e pelo trauma resultante da exposição contínua à violência.

Pesquisas indicam que o feminicídio raramente ocorre de forma isolada. Em geral, ele é precedido por um ciclo de violências que aumenta gradualmente em gravidade e frequência, incluindo agressões físicas, psicológicas, patrimoniais e emocionais. Nesses contextos, crianças e adolescentes, especialmente aqueles que convivem diretamente com as vítimas, frequentemente presenciam os episódios de violência, o que os torna

¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023*. São Paulo, 2023.



vítimas indiretas. Estudo da Organização Mundial da Saúde² (OMS) destaca que o ambiente doméstico violento é um dos principais fatores de risco para o desenvolvimento de transtornos psicológicos em crianças, como ansiedade, depressão e transtorno de estresse pós-traumático (TEPT).

A exposição recorrente à violência, especialmente aquela dirigida contra figuras de apego como a mãe ou madrasta, tem impactos devastadores no desenvolvimento emocional e cognitivo de crianças e adolescentes. Esses efeitos podem se manifestar em dificuldades de aprendizado, problemas comportamentais e risco aumentado de perpetuar ou sofrer violência no futuro. Além disso, a vivência traumática pode alterar a resposta ao estresse dessas crianças, predispondo-as a dificuldades de adaptação e à cronificação de sintomas emocionais³.

A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, já categoriza como violência psicológica a exposição de crianças e adolescentes a condutas violentas dirigidas a membros da família ou da rede de apoio. No entanto, não há previsão legal que presuma, automaticamente, o impacto psicológico nos filhos, enteados ou coabitantes de vítimas de feminicídio. Tal lacuna normativa pode atrasar o acesso dessas crianças e adolescentes ao suporte psicossocial necessário, pois a identificação e a comprovação da violência psicológica dependem de um processo de avaliação que, por vezes, é moroso ou não realizado de forma adequada.

Diante disso, o presente projeto propõe alterações à Lei nº 13.431/2017 e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para incluir a presunção de violência psicológica em casos de feminicídio consumado ou tentado, garantindo a comunicação imediata às autoridades competentes. A proposta busca assegurar que crianças e adolescentes afetados por esses crimes tenham acompanhamento psicossocial

² WHO – World Health Organization. *World report on violence and health*. Geneva, 2021.

³ FELITTI, V. J. et al. Relationship of childhood abuse and household dysfunction to many of the leading causes of death in adults: The Adverse Childhood Experiences (ACE) Study. *American Journal of Preventive Medicine*, v. 14, n. 4, p. 245-258, 1998.



desde o início da investigação criminal, prevenindo ou minimizando os impactos emocionais e comportamentais resultantes do trauma vivenciado.

Essa medida é essencial para proteger os direitos das crianças e adolescentes, promovendo uma intervenção precoce e integrada que priorize seu bem-estar. Além disso, reforça o compromisso do Estado em interromper os ciclos de violência doméstica e familiar, atuando de forma preventiva e reparadora para construir uma sociedade mais segura e igualitária.

Portanto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um passo fundamental na proteção integral de crianças e adolescentes, bem como no combate à violência de gênero.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AUGUSTO PUPPIO

2024-16237

